

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: LUCKPROTECTION LTDA., CNPJ nº 53.273.957/0001-78.

RECORRIDA: EPIS ONLINE COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ nº 22.712.006/0001-24.

I – RELATÓRIO

A empresa LUCKPROTECTION LTDA., na qualidade de licitante participante do certame, interpôs recurso administrativo tempestivo contra a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa EPIS ONLINE COMÉRCIO LTDA., no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto é o fornecimento de 1.188 (um mil e cento e oitenta e oito) óculos de segurança, conforme especificação técnica constante do Termo de Referência.

Em síntese, a recorrente alega: (i) que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desclassificada por ter informado o termo "EDITAL" no campo destinado à marca do produto quando do cadastramento da proposta inicial no sistema eletrônico, entendendo que tal conduta configuraria vício insanável; (ii) que a indicação posterior da marca representaria alteração substancial da proposta, vedada pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Devidamente aberto prazo regulamentar para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa EPIS ONLINE COMÉRCIO LTDA. - EPP não se manifestou. O prazo transcorreu in albis, sem qualquer contestação aos fatos e fundamentos narrados no recurso.

2. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, preenchendo os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e adequação da via eleita). Dele se conhece.

3. DO MÉRITO

3.1. Da possibilidade de saneamento da ausência inicial da marca

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública deve conduzir os certames observando não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas igualmente os princípios da razoabilidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

É justamente sob essa perspectiva que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União tem admitido a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais existentes nas propostas, desde que delas não resulte modificação de seu conteúdo, nem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, o preenchimento do campo "marca" com a expressão "EDITAL", por ocasião do cadastramento da proposta eletrônica, embora não represente a melhor prática, não conduzia, por si só, à imediata desclassificação da licitante.

Isso porque os entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União caminham no sentido de que a identificação da marca pode ser oportunizada antes da fase competitiva, mediante diligência do pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021., justamente para evitar desclassificações fundadas em excessivo rigor formal. No caso, tal providência ocorreu antes da etapa de lances, momento em que ainda não houve influência da disputa de preços ou conhecimento da posição competitiva do licitante.

Foi exatamente essa cautela que norteou a atuação desta Pregoeira.

Ressalte-se que a diligência foi realizada **antes da abertura da fase competitiva**, em momento no qual todos os licitantes ainda se encontravam em igualdade de condições, inexistindo qualquer conhecimento acerca da classificação provisória ou dos valores ofertados pelos concorrentes. Assim, não houve concessão de vantagem competitiva à recorrida nem violação ao princípio da isonomia, mas apenas a regularização de informação necessária à perfeita identificação do objeto ofertado.

Antes do início da fase de lances, foi solicitada à licitante a apresentação da proposta inicial contendo a identificação da marca efetivamente ofertada, providência que teve como finalidade conferir segurança jurídica ao procedimento, preservar a transparência do certame e impedir que, após a disputa de preços, pudesse haver qualquer alteração do objeto originalmente ofertado.

Assim, diferentemente do alegado pela recorrente, a Administração não permitiu que a licitante escolhesse livremente a marca após conhecer o comportamento do mercado ou o resultado da fase competitiva.

Ao contrário, exigiu-se que a marca fosse definitivamente identificada, justamente para que permanecesse vinculada à proposta durante todo o certame.

Entretanto, embora não tenha sido objeto específico do recurso, verificou-se posteriormente que, após sagrar-se vencedora, a licitante recorrida apresentou proposta readequada indicando marca diversa daquela constante da proposta inicial encaminhada em atendimento à diligência realizada antes da fase competitiva.

É precisamente essa conduta que configura irregularidade relevante.

A proposta readequada destina-se exclusivamente à atualização dos valores em razão dos lances ofertados, não se prestando à modificação das características do objeto originalmente proposto.

A alteração da marca após encerrada a disputa representa inequívoca modificação do conteúdo material da proposta comercial, circunstância incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Admitir que um licitante altere a marca do produto somente após conquistar a melhor classificação equivaleria a permitir verdadeira substituição do objeto inicialmente ofertado, possibilitando adequações estratégicas após conhecida toda a dinâmica competitiva do certame, situação vedada pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Nessa hipótese, não se está diante de mero saneamento de falha formal, mas de efetiva alteração da proposta comercial, providência expressamente inadmissível, uma vez que a proposta deixa de atender às condições originalmente apresentadas, incidindo a hipótese de desclassificação prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, embora não assista razão à recorrente quando sustenta que a mera ausência inicial da marca importaria, obrigatoriamente, a desclassificação da licitante, verifica-se que a proposta passou a apresentar fundamento autônomo para desclassificação, a ser apreciado pela Administração quando da retomada da sessão pública, decorrendo de fundamento jurídico diverso e plenamente legítimo: a apresentação, na proposta readequada, de marca distinta daquela anteriormente vinculada à proposta inicial apresentada antes da fase de lances.

Em outras palavras, a causa determinante da desclassificação não foi o preenchimento inicial do campo "marca" com a expressão "EDITAL", mas sim a posterior alteração do objeto ofertado, situação que extrapola qualquer possibilidade de saneamento prevista pelo princípio do formalismo moderado.

Assim, ainda que a recorrente fundamente seu inconformismo na suposta impossibilidade de complementação da marca, verifica-se que, no caso concreto, a atuação da Administração deve observar exatamente os parâmetros fixados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, permitindo a identificação da marca antes da fase competitiva e impedindo, posteriormente, qualquer modificação do objeto originalmente ofertado.

É importante observar que a Administração não está modificando os fundamentos do recurso nem ampliando indevidamente seu objeto. O recurso administrativo devolve à Administração o exame da legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, competindo ao Pregoeiro verificar, até a conclusão da fase de julgamento das propostas, a ocorrência de qualquer causa superveniente de desclassificação, ainda que diversa daquela invocada pela recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, nego-lhe provimento**, uma vez que a ausência de indicação da marca no cadastramento inicial da proposta, por si só, não impõe a desclassificação automática do licitante, sendo legítima a realização de diligência, antes da fase de lances, para a identificação da marca efetivamente ofertada, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Entretanto, a diligência teve como finalidade unicamente definir e vincular o produto que seria objeto da disputa, não autorizando qualquer alteração posterior de suas especificações. Verifica-se que a licitante, após a fase competitiva, apresentou proposta readequada indicando marca diversa daquela informada na proposta inicial encaminhada em atendimento à diligência, circunstância que caracteriza modificação substancial da proposta comercial e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que a tese recursal não mereça acolhimento quanto ao fundamento invocado pela recorrente, a análise da proposta readequada revelou fato superveniente apto a ensejar a desclassificação da licitante por fundamento jurídico distinto.

Diante disso, submeto à autoridade superior o seguinte posicionamento:

- a) conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **LUCKPROTECTION LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso**, mantendo-se o entendimento de que a ausência inicial da indicação da marca, isoladamente considerada, não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta;
- c) declarar** que, na continuidade da sessão pública, será promovida a desclassificação da proposta da empresa EPIS ONLINE COMÉRCIO LTDA. – EPP no Item 1, em razão da alteração da marca originalmente informada antes da fase de lances em relação àquela constante da proposta readequada, circunstância constatada no curso da análise da proposta final;
- d) determinar** o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital;
- e) determinar** o registro desta decisão nos autos do Processo Administrativo nº 24/2026, com a devida ciência aos interessados.

Assis, 14 de julho de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: LUCKPROTECTION LTDA., CNPJ nº 53.273.957/0001-78.

RECORRIDA: EPIS ONLINE COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ nº 22.712.006/0001-24.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LUCKPROTECTION LTDA.**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventuais e futuras aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, destinados aos municípios consorciados.

Após análise das razões recursais e da instrução processual, a Pregoeira conheceu do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, manifestou-se pelo seu não provimento, concluindo que a ausência inicial de indicação da marca na proposta eletrônica, isoladamente considerada, não constitui causa automática de desclassificação, sendo legítima a realização de diligência antes da fase competitiva, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Consignou, ainda, que, no curso da análise da proposta readequada, verificou-se fato superveniente e juridicamente distinto daquele suscitado pela recorrente, consistente na apresentação de marca diversa daquela anteriormente informada em atendimento à diligência realizada antes da fase de lances, circunstância que caracteriza alteração substancial do objeto originalmente ofertado e enseja a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Analizados os autos, verifica-se que a manifestação da Pregoeira encontra-se devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica, bem como a jurisprudência aplicável do Tribunal de Contas da União.

Assim, **adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do julgamento do recurso**, os quais passam a integrar o presente despacho para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LUCKPROTECTION LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o entendimento de que a ausência inicial da indicação da marca, por si só, não impõe a desclassificação automática da proposta.

Determino, ainda, o prosseguimento regular do certame, devendo a Pregoeira, por ocasião da retomada da sessão pública, proceder à **desclassificação da proposta da empresa EPIS ONLINE COMÉRCIO LTDA. – EPP para o Item 1**, em razão da alteração da marca constante da proposta readequada em relação àquela anteriormente vinculada à proposta apresentada antes da fase de lances, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, promovendo, na sequência, a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do edital.

Assis, 14 de julho de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP